



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.000505/2001-70
Recurso nº : 131.317
Acórdão nº : 303-33.532
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : RUSSEL WID COFFIN.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

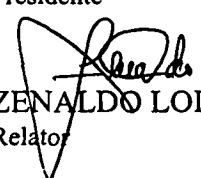
ITR/1997. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Mesmo antes da constituição da RPPN do Caraguatá, a área do imóvel já era de preservação permanente pelo só efeito do art.2º do Código Florestal, conforme atesta o IBAMA/SC e a farta documentação anexada aos autos. As provas reunidas e anexadas desde a impugnação são cabais, afastam qualquer dúvida quanto à isenção da área total do imóvel em relação ao ITR, constituem prova sensivelmente mais forte e importante do que a mera averbação no CRI ou o simples requerimento de ADA ao IBAMA. O processo está suficientemente instruído e revela a urgência de se chamar a administração tributária à responsabilidade de aplicar de modo mais lógico e coerente a legislação relativa a um tributo com a elevadíssima importância extrafiscal de preservação ambiental que é o ITR, mormente após a vigência da CRFB/1988.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 11516.000505/2001-70
Acórdão nº : 303-33.532

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de crédito tributário do ITR/1997 acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora no valor total de R\$ 32.060,53, com referência ao imóvel rural "Reserva Ecológica do Caraguatá", NIRF nº 2.893.216-1, com 2.797,9 hectares, no município de Antônio Carlos/SC.

A autuada foi intimada a apresentar Certidão do IBAMA ou de outro órgão ligado à Preservação Ambiental para comprovação da área declarada como sendo de preservação e de utilização limitada. Não foi apresentada tal comprovação referente a 01.01.1997, pelo que foi glosada na DITR a área de preservação permanente, de 2.797,9 ha para zero.

No prazo legal a interessada apresentou impugnação ao lançamento argumentando em síntese que:

1. É nulo o auto de infração por infração à ampla defesa e ao contraditório.

2. A fiscalização ignorou o documento exarado pelo IBAMA, em 04.06.1990, no qual reconhece a Reserva do Caraguatá como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

3. Posteriormente, o mesmo IBAMA, através da Portaria nº 01, de 09.01.1998, e nº 61, de 14.05.1998, confirmou o reconhecimento da Reserva do Caraguatá como RPPN.

4. Com tudo isso, alegando não serem provas suficientes, a fiscalização solicitou declaração do IBAMA reconhecendo se tratar de área de preservação permanente. Ato contínuo foi requerida a declaração ao IBAMA em 20.02.2001, e em 17.04.2001 foi fornecida, dissertando sobre a importância da Reserva do Caraguatá na conservação da Mata Atlântica, pelo que ficou cabalmente comprovado se tratar de área de preservação permanente reconhecida pelo IBAMA.

5. Além disso, caso não se tratasse de RPPN, o VTN atribuído ao imóvel foi supervalorizado.

Pede a nulidade da autuação, ou então, o reconhecimento de sua total improcedência, para que se reconheça a Reserva Ecológica do Caraguatá como área de preservação permanente isenta do ITR.



Processo nº : 11516.000505/2001-70
Acórdão nº : 303-33.532

A DRJ/Campo Grande/MS, por meio da sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgou procedente o lançamento do ITR//1997 conforme se vê às fls.56/63, alegando principalmente que:

1. A apreciação dessa impugnação é prova de que o princípio da ampla defesa foi plenamente atendido.

2. No mérito, houve glosa da área declarada como de preservação permanente na DIAT/97 por falta de sua comprovação. O interessado afirma que toda a área do imóvel constitui RPPN, ou seja, uma reserva legal que para fazer jus à isenção deve atender a requisitos legais, como a averbação à margem da matrícula do imóvel no CRI.

3. A averbação segundo as orientações da NE SRF/COSAR/COSIT nº 07/96 deve ser realizada antes da data do fato gerador do ITR. Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF 43/97 c/a redação dada pela IN SRF 67/97.

4. O ato normativo ao estabelecer a necessidade de reconhecimento da área de interesse ambiental pelo Poder Público, através do ADA, fixou condição para a isenção dessas áreas. Foi estabelecido um prazo de seis meses contado da data de vencimento para a entrega da declaração do ITR para que o interessado protocole o requerimento de ADA.

5. Veja-se que a normatização dessas áreas faz parte do esforço do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovem e legalizem a existência de tais áreas, bem como sua intenção de mantê-las, penalizando, por outro lado, aqueles que não cumprem com essa obrigação. Assim, para que se tenha direito à isenção do ITR deve ser cumprida a averbação da área de reserva legal obrigatória, ou de iniciativa particular acima do mínimo exigido.

6. Apesar das Portarias do IBAMA apresentadas pelo interessado, não foi exibida a certidão ou matrícula atualizada do imóvel, que demonstraria a averbação e a legalidade da área reservada. Por tal razão manteve o lançamento.

Foi dada ciência ao contribuinte dessa decisão em 11.10.2004, e tempestivamente foi apresentado o recurso voluntário de fls.68/79, no qual além de reproduzir as razões apresentadas na impugnação reforça os seguintes aspectos:

1. A Reserva do Caraguatá, localizada no município de Antônio Carlos, envolvendo as Serras do Major, Macaco Branco e Boa Vista, foi criada exclusivamente para fins de preservação ambiental, é mantida pelo proprietário e ambientalista Russel Wid Coffin, que foi também o idealizador e financiador do parque marinho de Fernando de Noronha, patrocinador e membro do conselho curador da Fundação BIODIVERSITAS, e é membro vitalício da Fundação Brasileira



Processo nº : 11516.000505/2001-70
Acórdão nº : 303-33.532

para a Conservação da Natureza. Foi agraciado por seus trabalhos ambientais com o Prêmio Curupira 1997 de Conservação da Natureza, concedido pelo Centro para a Conservação da Natureza em Minas Gerais e pela Fundação BIODIVERSITAS, e com a medalha de mérito Cônego Dr. Raulino Reitz, pela passagem do 39º aniversário da cidade de Antônio Carlos, em novembro/2002.

2. A importância da RPPN do Caraguatá reside em que sua inserção geomorfológica estabelece o limite de duas amplas bacias hidrográficas, formando um importante divisor de águas e fontes mananciais, uma parte da drenagem é direcionada para a bacia do Rio Tijucas, enquanto outra se direciona para bacia do Biguaçu. A vegetação local é de floresta ombrófila densa da encosta Atlântica com formações Montana e Alto-Montana. Nesta área situa-se um dos poucos redutos de *Araucária Angustifolia* (Pinheiro brasileiro). Há uma fauna riquíssima com quatis, macacos-prego, jaguatiricas, e aves como papagaios, jacus, Aracuaãs, etc. Trata-se de um grande fragmento de floresta em estado primário, com grande potencial para a proteção da flora e da fauna e, ao mesmo tempo, é um importante núcleo para a futura recuperação das áreas vizinhas.

3. A Reserva do Caraguatá tem reconhecimento nacional e internacional, pelos órgãos científicos e acadêmicos, além da sociedade em geral. A CF/88. art.186, II, estabelece a função social da propriedade, e de sua utilização e preservação ambiental. O proprietário da área rural em causa preserva uma imensa área, não apenas pela imposição legal, mas por vontade própria, enfrentando toda a burocracia e lentidão dos processos de reconhecimento pelos órgãos estatais, que por incrível que pareça até hoje não concluíram sua obrigação funcional. Mesmo assim Sr. Russel sempre informou o IBAMA suas aquisições de terra, para o fim único de preservação ambiental, conforme atestam as cartas que estão em anexo nos documentos 3,4 e 5.

4. Desde a criação da Reserva até hoje foram reconhecidos três processos de RPPN, mas a função da área sempre foi e será de PRESERVAÇÃO DA FLORA E DA FAUNA BRASILEIRA (conforme gravado em regime de perpetuidade nas escrituras quando o IBAMA libera os processos).

5. Apesar de todo o exposto o ora recorrente foi autuado por suposta falta de recolhimento do ITR/97. A decisão recorrida manteve o lançamento sob o argumento de que as RPPN para terem direito à isenção do ITR deveriam estar averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador do ITR.

6. Ocorre que o IBAMA reconheceu a área declarada como RPPN através da Portaria 645/90 (doc.06), mas este documento não foi aceito porque faltava a averbação. Foram, então, entregues as escrituras averbadas em 1990/1991 referentes a 1.854 hectares (doc. 7 a 14 em anexo). Contudo, o fiscal posto diante da averbação houve por bem exigir uma declaração atualizada do IBAMA confirmando ser a área uma RPPN, mesmo estando as matrículas gravadas com o regime de perpetuidade. A



Processo nº : 11516.000505/2001-70
Acórdão nº : 303-33.532

declaração foi solicitada ao IBAMA em 20.02.2001(doc.15), e fornecida (doc.16), porém foi considerada fora de prazo pelo fiscal, daí a notificação de lançamento.

7. Com a juntada das escrituras averbadas em 1990/1991, com 1.854 hectares de terra como RPPN, a recorrente pretende seu reconhecimento e conseqüente exclusão da tributação do ITR. Está comprovado que a área é RPPN reconhecida pelo IBAMA.

8. Na decisão recorrida houve confusão por parte do relator que confundiu RPPN com reserva de preservação natural, ou seja, reserva legal. A RPPN é decorrente única e exclusivamente da vontade do proprietário em gravar a sua área ou parte dela em caráter perpétuo como área de preservação permanente, independentemente de qualquer contrapartida. Posteriormente, novamente se equivocou o relator na DRJ ao vincular a averbação como sendo requisito para que se tenha efeito a caracterização de área de preservação permanente, salvo no caso das reservas legais, que nada mais são do que compensações ambientais. As áreas de preservação permanente são identificadas por sua natureza, forma, beleza, etc, independentemente da vontade do proprietário ou do Poder Público.

9. Nestes autos foram juntados os certificados de reconhecimento definitivo emitidos pelo IBAMA (docs.17,18 e 19), juntamente com as matrículas averbadas, ignoradas na fase de impugnação, e agora novamente apresentadas.

10. Destaca-se que mesmo antes de ser iniciado o processo de reconhecimento da RPPN, processo altamente moroso, a referida área já havia sido declarada como Área de Preservação Permanente (APP), conforme documento exarado pela Prefeitura de Antônio Carlos/SC, conforme Lei Municipal nº 502/1991 (doc.21).

11. Ademais, pelo simples fato de ser a Reserva do Caraguatá uma das maiores, e mais importantes, Unidades de Conservação (UC) da Mata Atlântica, isto, por si só, já a tornava patrimônio nacional sujeito a preservação permanente. A área se enquadra como de preservação permanente por se enquadrar na descrição legal estabelecida pelo Código Florestal Brasileiro, art.2º, pela auto-aplicação da lei, não dependendo de tutela ou autorização do poder público.

12. Antônio Hermann BENJAMIN, grande autoridade ecológica nacional, in Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, São Paulo, Imprensa Oficial, 1999, 796 p, ensina que as APP's, nos termos do art.2º, dependem do só efeito da lei, não dependendo de regulamentação pelo poder público.

13. Depois a MP 2.166-67/2001 criou o §7º para o art.10 da Lei 9.393/96 estabelecendo que as APP's não se sujeitam a prévia comprovação pelo declarante. A fiscalização fez o lançamento em março/2001 em plena vigência da mencionada MP (primeira edição da MP 1.956-50 em 26.05.2000).



Processo nº : 11516.000505/2001-70
Acórdão nº : 303-33.532

14. Conforme jurisprudência dos tribunais, exemplificada na ementa do MS 78433/AL, TRF/5ªR, Rel. Des. Fed. Conv. Edílson Nobre, DJU 26.12.2002, p.280, a MP ao inserir o §7º no art.10 da Lei 9.393/96, dispensou a prévia apresentação pelo contribuinte do ADA do IBAMA, sendo norma de caráter interpretativo, e de acordo com o art.106, I, do CTN aplica-se a fatos pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvado à Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

15. Portanto, não apenas há a desnecessidade de ADA, como também a MP determina a aplicação retroativa à data de ocorrência do fato gerador.

Requer, pois, a nulidade do auto de infração, bem como da decisão recorrida, reconhecendo-se a isenção do ITR sobre a área em causa.

Requer, alternativamente, só para argumentar, que sejam excluídas as multas aplicadas em razão de terem sido averbadas as áreas em 1990/91, conforme docs. de fls.07 a 14 em anexo.

Consta, às fls.134, cópia do depósito feito em 10.11.2004 para garantia recursal no valor de R\$ 14.135,50.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator.

Trata este processo de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Inicialmente deve ser registrado que a preliminar de nulidade da autuação argüida pelo interessado na fase de impugnação não foi reproduzida na fase recursal, com o que se entende que o ora recorrente acatou as alegações da decisão DRJ afastando a preliminar.

A lide se resume então à consideração, ou não, da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) existente no imóvel sob análise, criada parte mediante a Portaria IBAMA/SC nº 645/90, tendo sido averbada em 1991 a área de 1.854,0 hectares, e o restante mediante as Portarias IBAMA/SC nº 1/98 e 61/98, perfazendo um total de área constituída como RPPN de 2.797,90 hectares, conforme Declaração prestada pelo IBAMA/SC no documento de fls.99, identificada com o imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 2.893.216-1, denominado “Reserva Ecológica do Caraguatá”. A mesma Declaração do IBAMA informa que a RPPN em foco integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, como unidade de conservação, na qual somente são permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

O proprietário desta RPPN do Caraguatá, Sr. Russel Wid Coffin, é um conhecido ambientalista brasileiro premiado por suas iniciativas em favor da preservação ambiental, nacional e internacionalmente. (vide cópias das reportagens juntadas às fls.124/133).

Trata-se de propriedade particular que, por vontade do seu proprietário, foi constituída como RPPN com a finalidade exclusiva de preservação ambiental. A importância ecológica da área integral do imóvel rural em foco foi confirmada e reconhecida pelo IBAMA/SC que promoveu a criação da RPPN através das suas Portarias nº 645/90, 1/98 e 61/98.

Conforme assentado no recurso voluntário em 1991 foi averbada junto à matrícula do imóvel no CRI a área de 1.854,0 hectares. O restante da área do imóvel constituída como RPPN, encontra-se em processo de averbação, cuja providência mais importante, ou seja, a obtenção de aprovação do IBAMA/SC foi obtida pelas Portarias nº1/98 e 61/98 já mencionadas. Para tal aprovação e criação o IBAMA/SC fez realizar vistoria *in loco*, em 14.01.1998, conforme descreve o documento de fls.114 – RELATÓRIO DE VISTORIA PARA ANEXAÇÃO E



Processo nº : 11516.000505/2001-70
Acórdão nº : 303-33.532

AVERBAÇÃO DE ÁREA A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL DO CARAGUATÁ/ MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC.

Contudo, a decisão recorrida resolveu ignorar todos esses documentos e mais outros, a exemplo dos Títulos de Reconhecimento desta RPPN como representativa do ecossistema da Mata Atlântica, Fauna e Floras Típicas da Região, de importantes recursos hídricos e relevante beleza cênica, emitidos pelo IBAMA/SC, Relatório da Expedição à RPPN do Caraguatá/Programa Bromélia realizada de 11 a 23 de maio/1998 e a Ficha de Análise e Vistoria realizada pelo IBAMA/SC em 08.12.1997.

Mas, por que agiu assim a autoridade julgadora de primeira instância?

Por incrível que pareça a DRJ afirmou que manteve a glosa efetuada pela fiscalização baseada nos seguintes fatos:

a) A área do imóvel foi declarada como de preservação permanente na DIAT/97, e faltou essa comprovação. Disse que apesar de todas as Portarias do IBAMA/SC, averbação em parte como RPPN, Vistorias, etc. a afirmação pelo interessado de que toda a área do imóvel constitui RPPN, ou seja, uma reserva legal, para fazer jus à isenção deve atender a requisitos legais, como a averbação à margem da matrícula do imóvel no CRI.

b) A averbação segundo as orientações da NE SRF/COSAR/COSIT nº 07/96 deve ser realizada antes da data do fato gerador do ITR. Que esse entendimento foi corroborado pela IN SRF 43/97 c/a redação dada pela IN SRF 67/97.

c) O ato normativo ao estabelecer a necessidade de reconhecimento da área de interesse ambiental pelo Poder Público, através do ADA, fixou condição para a isenção dessas áreas. Foi estabelecido um prazo de seis meses contado da data de vencimento para a entrega da declaração do ITR para que o interessado protocole o requerimento de ADA.

Pelo que se vê o órgão julgador de processos administrativos fiscais em primeira instância nem sequer fez uma identificação a contento da unidade de conservação denominada de RPPN (vide Lei 9.985/2000, art.21).

Por outro lado, o recorrente foi preciso e contundente ao registrar às fls.74 que o fato comprovado documentalmente nestes autos de ser a Reserva do Caraguatá umas das maiores e mais importantes unidades de conservação da MATA ATLÂNTICA do Brasil, por si só, pelo só efeito do art.2º da Lei 4.771/65, a identifica com área de preservação permanente, patrimônio nacional especialmente tutelado pelo texto da Carta Magna no seu art. 225, §4º.

Processo nº : 11516.000505/2001-70
Acórdão nº : 303-33.532

É conhecida minha posição de que a mera averbação da área de utilização limitada, por um lado, nada é capaz de comprovar, mas por outro lado, também não serve como pré-requisito à isenção do ITR.

De fato a exigência prévia de ADA, ou de averbação de área de utilização limitada, como pré-requisitos à isenção do ITR, não encontra base legal. Isto, por si só, já explicita a improcedência da autuação. Quando a fiscalização, ou a DRJ, não questiona a materialidade da área de interesse ambiental, ou seja, a efetiva existência das áreas legalmente definidas como isentas do ITR, por serem de preservação permanente, ou por representarem restrição de uso ao proprietário, praticamente já indicam a impropriedade da autuação.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art.10, §7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração. Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam previamente reconhecidas ou averbadas. O comando da averbação, no Código Florestal, tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para não admitir a desconsideração da isenção de área de interesse ambiental, sob o argumento de que o ADA não foi protocolado junto ao IBAMA.

Ademais, no presente caso, a descrição da área feita no laudo técnico de fls.44/48, na Ficha de Análise e Vistoria realizada pelo IBAMA/SC, anexo às fls.49//51, bem como as Declarações exaradas pelo IBAMA/SC sobre o imóvel rural em causa, são suficientes à identificação de ser a área enquadrada na definição disposta no art.2º do Código Florestal, tratando-se de área de preservação permanente pelo só efeito da Lei 4.771/65, independentemente de sua oportuna constituição como RPPN, finalmente também reconhecida pelo IBAMA, e averbada, em parte, no ano de 1991, e outra parte constituída pelo IBAMA, que corroborou o seguimento do processo de averbação de área de RPPN acrescida em 1998 à Reserva do Caraguatá, de forma que toda a área do imóvel foi reconhecida e constituída por Portaria do IBAMA em RPPN, como de interesse público, e em caráter de perpetuidade, constando das Portarias do IBAMA/SC acima mencionadas as referências às matrículas dos imóveis que no conjunto constituem a “Reserva do Caraguatá”, e que, como se pode constatar, registram exatamente o que foi averbado e a outra parte que ainda deverá ser averbada, ou seja, a averbação à margem das matrículas no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), se traduz em mera cópia dos termos constantes nas referidas Portarias do IBAMA.



Processo nº : 11516.000505/2001-70
Acórdão nº : 303-33.532

A decisão recorrida trouxe à tona o entendimento da SRF que em resumo afirma que se não for feita a averbação tempestiva (exigida na lei 4.771/65) ou não requerido o ADA dentro do prazo estipulado pela SRF, a área de interesse ambiental, para efeito de ITR, seria enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade. O que constitui evidente equívoco e má interpretação da lei e do ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão do que antes expusemos neste voto, para que de plano se afaste qualquer propósito de incitação ao crime ambiental por parte da autoridade administrativa, o que de resto ninguém pretende imputar à administração tributária, é forçoso interpretar com a lógica possível a referida orientação da SRF destinada aos contribuintes.

A orientação, no máximo, pode apontar aos contribuintes que o fisco se reserva o direito de presumir a inexistência da área de interesse ambiental diante da não averbação ou, em face do não protocolo de requerimento de ADA, e assim, supondo-a inexistente apesar de declarada, passa a computá-la como área aproveitável. Registra-se, ainda uma vez, que a Lei 9.393/96, art.10, §7º, dispensa a prévia comprovação da declaração para fins de isenção do ITR, porém não impede que a fiscalização da SRF, **em face de dúvidas quanto à existência efetiva da área de preservação declarada**, exija do contribuinte a apresentação de provas de sua existência, que de forma alguma se restringem à averbação ou ao requerimento de ADA. Aliás, rigorosamente, nem uma coisa nem outra, não constitui nem mínima prova de existência da área ambiental isenta.

Trata-se, entretanto, de presunção *juris tantum*, forçosamente, posto que se o interessado, no prazo legal, apresentar prova da existência da área de interesse ambiental legalmente isenta, de forma alguma poderá prevalecer a presunção inicial somente assumida pelo fisco pela não apresentação de documentos que o próprio fisco elegeu como suficientes para o reconhecimento da área isenta.

No caso presente, as provas reunidas e anexadas aos autos desde a impugnação são cabais, afastam qualquer dúvida quanto à isenção do ITR e, deve ser dito com todas as letras, constituem prova sensivelmente mais forte e importante do que a mera averbação no CRI ou o requerimento de ADA ao IBAMA.

Raramente esta Câmara se deparou com um processo tão fartamente instruído, o que afinal revela e expõe a urgência de se chamar o órgão fiscalizador à responsabilidade de administrar de modo mais lógico e coerente um tributo com a elevadíssima importância extrafiscal que é o ITR, mormente após a vigência da CRFB/1988.

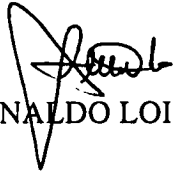
Em resumo, mesmo antes da constituição de RPPN, a área do imóvel já era área de preservação permanente, conforme atesta a farta documentação anexada aos autos.



Processo nº : 11516.000505/2001-70
Acórdão nº : 303-33.532

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a improcedência da autuação.

Sala das sessões, em 21 de setembro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN – Relator